

TC 024.073/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Responsáveis: André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20); Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); e Maria Angélica Aben-Athar (645.108.081-00).

Proposta: quitação de responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial originária do TC 009.536/2013-2, que tratou de representação formulada contra o Ministério da Saúde (MS), noticiando possíveis irregularidades em duas contratações, sendo elas: contratação direta emergencial com a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., e contratação decorrente de adesão à ata de registro de preços da Companhia Energética de Alagoas (Ceal), ambas tendo por objeto a prestação de serviços de teleatendimento do Disque Saúde.

2. O TCU, por meio do Acórdão 998/2016-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 27/4/2016, Ata nº 14/2016-Plenário (peça 99), prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1. julgar regulares as contas de André Miura Nakayama, Andrea Garrido Laborne Valle, Geraldo Misael e da empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., dando-lhes quitação plena;

9.2. acolher as razões de justificativa de Marcos José Pereira Damasceno;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de André Luís Bonifácio de Carvalho, Gilnara Pinto Pereira e Maria Angélica Aben-Athar, aplicando aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 15.000,00, pela ordem;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.5. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido pelos interessados, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

HISTÓRICO

3. Insatisfeitas, as senhoras Gilnara Pinto Ferreira e Maria Angélica Aben-Athar impetraram recurso de reconsideração, respectivamente, peças 122 e 123, contra o Acórdão 998/2016-TCU-Plenário, e o senhor André Luis Bonifácio de Carvalho protestou com pedido de reexame (peça 136), sendo conhecidos pelo Acórdão 420/2018-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 7/3/2018, Ata nº 7/2018-Plenário, e no mérito, negado provimento.

4. Contrafeito, o senhor André Luis Bonifácio de Carvalho protestou com embargos de declaração contra o Acórdão 420/2018-TCU-Plenário (peça 170), sendo conhecido pelo Acórdão 1384/2018-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 20/6/2018, Ata nº 23/2018-Plenário, ajustado pelo Acórdão 2060/2018-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 5/9/2018, Ata nº 34/2018-Plenário, e no mérito, negado provimento.



5. O TCU, ante o recolhimento da senhora Maria Angélica Aben-Athar da multa cominada pelo subitem 9.3 do Acórdão 998/2016-TCU-Plenário, concedeu quitação no Acórdão 665/2019-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 27/3/2019, Ata nº 9/2019-Plenário.

6. Então, a senhora Gilnara Pinto Ferreira efetuou o pagamento parcelado da multa cominada pelo subitem 9.3 do Acórdão 998/2016-TCU-Plenário, conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos na peça 289, com saldo residual de R\$8,53 (data de referência 28/1/2021).

7. Logo, considerando a modicidade do saldo devedor da multa aplicada a senhora Gilnara Pinto Ferreira, entende-se que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação à responsável, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao gabinete do Relator, Ministro Benjamin Zymler, via MP/TCU, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação a senhora **Gilnara Pinto Ferreira (CPF 184.148.001-06)** ante o recolhimento da multa cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 998/2016-TCU-Plenário.

Secef/Seproc, em 7 de Abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

RICARDO NELSON GONÇALVES

TEFC 4177-7